



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296037

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030592-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravado ALAN FIGUEIREDO MARÇAL AUTOMÓVEIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

PROCESSO DE ORIGEM N. 1009309-83.2024.8.26.0132

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2030592-22.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

AGRAVADA: ALAN FIGUEIREDO MARÇAL AUTOMÓVEIS.

VOTO N. 24.702

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral – Bloqueio de conta bancária sob o argumento de existência de contestação de operação financeira contra a parte autora – Decisão agravada que deferiu tutela antecipada para determinar que a instituição financeira conceda à parte autora o acesso normal à sua conta bancária, no prazo máximo de 5 dias úteis, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) – Recurso do banco réu.

TUTELA ANTECIPADA – O artigo 300 do CPC exige, para a concessão de tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – Parte autora que demonstrou que a contestação efetuada pela Sra. Jéssica Mariana Eduardo foi direcionada a terceiro estranho aos autos e, não, contra a demandante – Existência de declaração efetuada pela Sra. Jéssica Mariana, com reconhecimento de firma, confirmando a narrativa constante da peça vestibular - Fatos que conferem credibilidade à narrativa autoral – Periculum in mora – Impacto econômico-financeiro atinente ao fato de a autora ser impedida de movimentar a conta e, conseqüentemente, de adimplir os seus compromissos financeiros – Requisitos preenchidos – Precedentes – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

MULTA COMINATÓRIA – Necessidade da medida, a fim de instar a parte a observar, prontamente, a decisão proferida, conferindo efetividade à prestação jurisdicional - Douto magistrado de origem fixou multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) – Quantia que não se mostra insuportável ao agravante – Impossibilidade de redução, sob pena de comprometer a efetividade da penalidade – Necessidade, contudo, de se estabelecer teto de incidência – Inteligência do artigo 412 do Código Civil – Limitação da penalidade ao montante de R\$ 10.000,00 (valor atribuído à causa), em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Decisão parcialmente reformada tão

somente para limitar a penalidade imposta - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

CONCLUSÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A** contra a r. decisão às fls. 61/67 dos autos de origem, por meio da qual o douto Juízo *a quo*, em sede de *“ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório por danos morais”*, deferiu a tutela de urgência para determinar que a instituição financeira conceda à parte autora, ora agravante, o acesso normal à sua conta bancária, no prazo máximo de 5 dias úteis, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00.

Consignou o nobre magistrado de origem:

“Vistos.

(...)

5. Sobre o pedido liminar, que tem natureza de tutela de urgência, é preciso lembrar o disposto no caput do Art.300 do Código de Processo Civil:

(...)

No caso concreto, considerando que os documentos juntados aos autos evidenciam a probabilidade do direito e considerando o perigo de dano caracterizado pela necessidade da parte autora acessar sua conta para pagamento de suas responsabilidades, prejudicando a realização de seus negócios, encontram-se presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar.

Nestes termos, concedo a medida liminar, e o faço

para determinar à parte requerida que conceda à parte autora acesso normal à sua conta bancária em questão.

(...)

5.2. Fica estipulado o prazo máximo de cinco dias úteis para o cumprimento da liminar. Em caso de descumprimento desta determinação, fica estabelecida a multa diária de R\$1.000,00.

O valor da multa será revertido em favor da(s) parte(s) autora(s) com incidência de correção monetária a contar desta data

(...)

5.3. Além disso, é preciso lembrar que, nos termos do Art. 77, inciso IV, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, é dever da parte e de seus Procuradores 'cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação', sob pena de eventual conduta ser punida como ato atentatório à dignidade da Justiça, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (inclusive com a aplicação de multa de até 20% do valor da causa).

(...)

Acrescente-se, ainda, que a imposição de multa tem sido mantida em reiterados julgamentos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

(...)

Registre-se, também, que o Superior Tribunal de Justiça tem corroborado o mesmo entendimento mencionado acima, razão pela qual ficam as partes desde já advertidas que, se reconhecido o descumprimento e a consequente incidência de multa, não haverá que se falar em redução do valor. Nesse sentido:

(...)

6. Ressalte-se que é ônus da(s) parte(s) requerida(s) apresentar toda a prova documental eventualmente existente junto com a contestação, sob pena de preclusão, lembrando que tal ônus decorre do Art.434 do Código de Processo Civil: 'Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações'.

6.1. Nesse sentido:

(...)

6.2. Considerando que alguns documentos já foram juntados nos autos, ressalvo que é desnecessária nova apresentação, bastando que as partes, em suas próximas manifestações, façam referência ao número da página de cada documento.

(...)” – g.n.

Inconformado, recorre o banco requerido, sustentando, em síntese, que: (i) a conta da parte autora foi bloqueada por contestação feita por JÉSSICA MARIANA EDUARDO em relação a transação *pix* no valor de R\$ 900,00; (ii) a

decisão não determinou o valor máximo da multa; (iii) a astreinte poderá ensejar o enriquecimento sem causa da parte.

Almeja, ao final, a reforma da r. decisão para revogar a tutela de urgência. Subsidiariamente, requer o afastamento da *astreinte* ou, ao menos, a sua minoração e a fixação de teto máximo de incidência.

Efeito suspensivo indeferido às fls. 27/33.

Contraminuta às fls. 36/40.

É o relatório.

1. Tutela Antecipada

Com efeito, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela faz-se indispensável a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme preconiza o artigo 300 do CPC, o que se verifica no caso em tela.

Narra a parte autora, em síntese, que: (i) atua no ramo de veículos seminovos; (ii) é titular da conta corrente em questão em torno de dez anos; (iii) aos 14.11.2024, acessou o aplicativo do banco réu com o intuito de efetuar o pagamento de contas e foi surpreendida com a mensagem “Operação Não Concluída, conta bloqueada – motivo 8004”; (iv) entrou em contato com a sua gerente, no entanto, foi informada de que não existia motivo para o bloqueio; (v) somente em 16.11.2024 obteve a informação de que a conta havia sido bloqueada em razão de uma contestação realizada por Jéssica Mariana Eduardo, titular de uma conta no Banco Bradesco, em decorrência de um *pix* no valor de R\$ 900,00; (vi) na mesma data em que obteve essa informação, conseguiu contato com a Sra. Jessica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mariana, a qual noticiou não haver realizado nenhuma contestação em relação à parte autora e, sim, contra o Sr. Marcelo Branco, em razão de uma venda malsucedida de ar condicionado; (vii) a Sra. Jessica Mariana emitiu uma declaração atestando a ausência de contestação contra a parte autora e, mesmo diante dos diversos contatos com a casa bancária ré, o desbloqueio da conta não foi efetuado.

No caso, a versão noticiada na inicial aponta para a probabilidade do direito.

Na espécie, a Sra. Jessica Mariana, de fato, emitiu declaração informando não haver efetuado contestação contra a empresa autora e, inclusive, o documento ostenta reconhecimento de firma. Confira-se:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECLARAÇÃO

EU, Jessica Mariana Eduardo, declaro para os devidos fins e a quem interessar possa, que:

Em nenhum momento fiz contestação de qualquer pix realizado por ALAN AUTOMOVEIS (ALAN FIGUEIREDO MARÇAL) em minha conta do BANCO BRADESCO.

Que, no dia 18/11/2024, após ser informada pelo ALAN do equívoco e bloqueio de sua conta, fui até a loja ALAN AUTOMOVEIS e liguei na central de atendimento do meu banco (Bradesco) para resolver a questão, porém me foi informado que não seria possível resolver por telefone, devendo realizar através de chat do aplicativo.

Entrei em contato com o chat do banco e abri chamado, explicando que em nenhum momento abri qualquer reclamação em nome de ALAN FIGUEIREDO MARÇAL, pois o mesmo não havia cometido nenhuma fraude e que, sim, abri uma reclamação questionando um pix de R\$ 900,00 de MARCELO BRANCA, pessoa a qual negociou compra e venda de um ar condicionado no dia 28/29 de outubro.

Sendo assim, esclareço novamente que em nenhum momento foi aberto chamado com contestação em face da conta bancária de ALAN AUTOMOVEIS (ALAN FIGUEIREDO MARÇAL), o que já foi amplamente explicado em CENTRAL DE ATENDIMENTO bem como PELO CHAT DO BANCO BRADESCO, **SENDO QUE JÁ FOI SOLICITADO O DESBLOQUEIO DA CONTA BANCÁRIA PELO PROTOCOLO 337622525 no dia 19/11/2024.**

Assim, caso a conta bancária de ALAN AUTOMOVEIS (ALAN FIGUEIREDO MARÇAL) do banco Santander esteja bloqueado, solicito seu imediato desbloqueio, pois o mesmo não cometeu nenhuma fraude.

E por ser verdade, firmo a presente declaração.

Catanduva, 27/11/2024

Jessica Mariana Eduardo
Jessica Mariana Eduardo

CPF/MF:



(fls. 19 dos autos de origem)

Como se não bastasse, a parte autora lavrou boletim de ocorrência (fls. 20) e há a comprovação de diversas reclamações, sem solução, por meio do site “Reclame Aqui” (fls. 21/37).

A instituição financeira, por sua vez, em sua peça defensiva, se limita a arguir a ausência de responsabilidade civil em razão de a conta haver sido obstruída por suspeita de fraude, no entanto, não esclarece, nem mesmo em razões recursais, o motivo pelo qual, mesmo depois de cientificada acerca de que a contestação não havia sido direcionada à autora, manteve a indisponibilidade da citada conta (fls. 121/131 dos autos de origem e 01/10 do agravo de instrumento).

Logo, ao menos nesta etapa processual, tem-se que o recorrente não logrou evidenciar motivo plausível para a manutenção da restrição que incide sobre a conta.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre do impacto econômico-financeiro atinente ao fato de a autora ser impedida de movimentar a conta e, conseqüentemente, de adimplir os seus compromissos financeiros.

Dessa forma, encontram-se preenchidos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, de sorte que, ao menos no atual momento da marcha processual, mostra-se pertinente o almejado desbloqueio.

No mesmo sentido, eis precedentes:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Tutela de
urgência – Desbloqueio de conta-corrente em que o**

agravante, motorista, percebe diárias de viagens para gasto com alimentação – Ausência de justificativa prévia da instituição financeira – Presença dos requisitos do artigo 300, caput, do CPC – Deferimento, com multa estabelecida – Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2123888-35.2024.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rancharia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/06/2024; Data de Registro: 07/06/2024) – sem destaque no original;

“OBRIGAÇÃO DE FAZER – Pedido de desbloqueio de conta corrente. Concessão da tutela a fim de determinar a liberação do acesso do agravado à sua conta. Inconformismo do réu. Não acolhimento. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC. Não demonstrado justo motivo para a restrição. 'Astreintes'. Penalidade não se revela exorbitante, considerando o poder econômico do agravante. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2028710-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2024; Data de Registro: 22/02/2024) – sem destaque no original;

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA – – DESBLOQUEIO DE CONTA CORRENTE. – Bloqueio

de conta corrente – Pretensão de que seja desbloqueada a conta, possibilitando o uso dos valores depositados – Ausência de explicação plausível da agravada acerca do motivo do bloqueio – Abusividade demonstrada - Probabilidade do direito e perigo de dano – Existência – Inteligência do art. 300 do Código de Processo Civil – Deferimento: – Hipótese em que a agravante pretende o desbloqueio da conta corrente mantida com a ré – Conduta desacompanhada de explicação, que gera o impedimento da agravante de usufruir dos valores depositados, acarretando o risco de se tornar inadimplente. Assim, há probabilidade do direito e perigo de dano, o que se mostrava necessário, pela redação do art. 300 do Código de Processo Civil, sendo de rigor o deferimento da tutela pretendida para determinar o desbloqueio da referida conta. RECURSO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2115104-06.2023.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2023; Data de Registro: 13/07/2023) – sem destaque no original.

2. Multa Cominatória

No que se refere à cominação de multa, adequada se mostra a medida, a fim de instar a parte a observar, prontamente, a decisão proferida, conferindo efetividade à prestação jurisdicional.

Sobre as astreintes, a ilustre Min. Nancy Andrighi anotou: *“O direito processual civil contemporâneo tem primado pela efetividade, sobretudo no que diz respeito ao cumprimento das decisões judiciais. Simplificam-se e extinguem-se categorias, conceitos e procedimentos, para que se dê, em processo de duração razoável, tudo aquilo que é direito das partes. Por isso, o art. 461, § 5º, do CPC, de forma bastante didática estabeleceu que 'para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial'”. E prosseguiu: “A multa não é, portanto, um fim em si mesma, mas meio de coerção para impor ao devedor a prestação originariamente devida. O valor justo da multa é, portanto, aquele capaz de dobrar a parte renitente, sujeitando-a aos termos da lei. Justamente aí reside o grande mérito da multa diária: ela se acumula até que o devedor (sic) se convença da necessidade de obedecer a ordem judicial” (REsp n. 1.022.033/RJ).*

De fato, a aplicação da multa, além de possível, faz-se necessária, na medida em que seu caráter é coercitivo e a finalidade é desestimular o descumprimento da determinação judicial.

No presente caso, o nobre magistrado concedeu a tutela de urgência pretendida e determinou a aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ora, o valor da multa diária não se mostra insuportável ao banco agravante, de sorte que a sua redução é incabível, sob pena de comprometer a efetividade e o caráter inibitório da multa cominatória.

A esse respeito, eis julgado da Corte Superior:

“O valor da multa cominatória como "astreinte" há de

ser naturalmente elevado, no caso de dirigir-se a devedor de grande capacidade econômica, para que se torne efetiva a coerção indireta ao cumprimento sem delongas da decisão judicial. Recurso Especial improvido” (REsp 940.309/MT, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 11.05.2010).

Por outro lado, assiste razão ao insurgente no tocante ao pleito de limitação, tendo em vista que o artigo 412 do Código Civil estabelece que “o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal”. Tal dispositivo legal é igualmente aplicável às *astreintes*, tanto para atender ao princípio da proporcionalidade quanto para se evitar o enriquecimento ilícito, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, evidenciado no seguinte julgado dessa Corte Superior:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR FIXADO NÃO PODE ULTRAPASSAR VALOR DO BEM DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Corte de origem ao reduzir o valor da multa cominatória amparou-se nos elementos fáticos da causa. Rever tais fundamentos demandaria necessariamente reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, em regra, tanto para se atender ao princípio da proporcionalidade quanto para se evitar o enriquecimento ilícito, o teto do valor fixado a título de astreintes não deve ultrapassar o valor do bem da obrigação principal. 3. Agravo regimental a que se

nega provimento” (AgRg no AREsp 246755 / MG - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2012/0223703-0 Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Quarta Turma - Data do Julgamento: 18/12/2012 - Data da Publicação/Fonte: DJe 04/02/2013).

Logo, de rigor a limitação da penalidade ao montante de R\$ 10.000,00 (valor atribuído à causa), em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por derradeiro, vale frisar que a multa cominatória ostenta natureza instrumental de execução indireta, objetivando primordialmente a coação psicológica do requerido a cumprir o determinado. Por essa razão, somente será aplicada e exigível se o insurgente desconsiderar o comando judicial, bastando a sua observância para que nenhum prejuízo lhe seja acarretado.

3. Conclusão

Em suma, reforma-se em parte o r. *decisum* objurgado tão somente para limitar a penalidade ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora